



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2021 – São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68076/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003923-20.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.003923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
	:	SP363449 DÁRIO LOCATELLI KERBAUY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
	:	SP363449 DÁRIO LOCATELLI KERBAUY
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA DO OESTE SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00004-7 1 Vr ESTRELA DO OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 2136/2138: Apresentem os subscritores do pedido procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009089-44.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.009089-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA
ADVOGADO	:	SP134977 IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090894420034036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Como efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decido:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL.

1. Não há justificativa para o ingresso no feito do IBAMA e do INCRA, porquanto não são, nem mesmo em tese, titulares do domínio da área cujo registro se busca alterar. Ademais, na ação de retificação de registro imobiliário, o litisconsórcio necessário se dá apenas em relação aos confrontantes do bem.

2. Descabida a invocação do art. 176, § 3º, da Lei 6.015/73 (LRP), pois o caso sob exame não diz respeito a desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, mas sim a retificação do registro que não exprime a verdade (LRP, art. 212).

3. Já as alegações de nulidade do laudo pericial e da sentença que nele se baseia, sob alegação de contrariedade aos pareceres divergentes da própria União Federal ou de que teria ocorrido uma discrepância em favor do autor, dizem respeito ao próprio mérito da ação. Vale lembrar, ademais, que a realização de segunda perícia fica a critério do juiz, apenas quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos (CPC/73, art. 437).

4. A alegação de nulidade da sentença por ofensa ao Código Florestal não merece ser acolhida, pois, tal como já salientado, as questões relativas à existência de reserva legal não fazem parte do objeto da presente ação de retificação de registro imobiliário.

5. A sentença está baseada em laudo pericial oficial, produzido por peritos imparciais, auxiliares do juízo detentores de fé pública, não havendo elementos nos autos capazes de afastar suas conclusões.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001548-73.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.001548-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDA CRUZ FERNANDES
ADVOGADO	:	MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00015487320064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA CRUZ FERNANDES , contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Comefeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO. NETA MAIOR, UNIVERSITÁRIA E INVÁLIDA. MOLÉSTIA GERADORA DA INCAPACIDADE DEVE ESTAR PRESENTE ANTES DE ATINGIDA A MAIORIDADE OU DA PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. REQUISITOS E LIMITAÇÕES LEGAIS. OBSERVÂNCIA. LEI 3.765/60, ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA E. REDAÇÃO DADA PELA MP n. 2.215-10, DE 31.08.01.

1. Os benefícios estão previstos na Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e regulados na Lei n. 3.765/60, que sofreram sucessivas alterações, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor; uma vez que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (STJ, Súmula n. 340).

2. "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio 'tempus regit actum'" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95).

3. Inconverso que o termo inicial é a data do óbito, Decreto n. 49.096/60, art. 28, podendo ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 28 da Lei 3.765/60.

4. O art. 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, estabelecia a ordem de deferimento do benefício. A Lei n. 8.216/91 promoveu alterações em sua redação, mas teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADin n. 570-0). Sobreveio, então, a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, que deu a redação hoje em vigor ao referido art. 7º, estabelecendo três ordens de prioridade e condições para os beneficiários.

5. A alínea e do inciso I do art. 7º da Lei 3.765/60, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.08.01, estabelece que o menor sob a guarda ou tutela, ao atingir a maioridade, perderia o direito à pensão, salvo se universitário (estendido até os vinte e quatro anos de idade), ou se inválido (enquanto durar a invalidez).

6. Conjunto probatório confirma a manutenção da condição de dependente, bem como a manifestação da moléstia incapacitante antes do óbito do instituidor.

7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para determinar o restabelecimento da pensão por morte a partir da data da suspensão do pagamento, com juros moratórios e correção monetária na forma especificada e condenar a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058846-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058846-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP173330 MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	NILVAIR SOARES MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP165430 CAMILA MONTANHA OCAMPOS
REPRESENTANTE	:	LOURDES MAXIMINO LISBOA
No. ORIG.	:	01.00.00007-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NILVAIR SOARES MOREIRA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Comefeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO APÓS OS FATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA RFFSA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FATO OCORRIDO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA FEPASA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO NEXO CAUSAL À UNIÃO. AÇÃO PRATICADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA E QUE RESULTOU NAS LESÕES CORPORAIS. CULPA DO "IN VIGILANDO" DA MÃE.

1. Ainda que reiterado em razões de apelação, o agravo retido da FERROBAN (fls. 164/169) é intempestivo, dado que foi protocolado em 19/12/2001, após o decurso do prazo de 10 dias (art. 522 do CPC) contados da decisão proferida na audiência de conciliação realizada em 17/10/2001, que rejeitou a preliminar (fls. 134/135), da qual a advogada da ré saiu devidamente intimada.
2. Mesmo prevista a possibilidade de denunciação da lide no item 7.1 do contrato (fls. 76), a relação da RFFSA com os fatos é direta e exclusiva, na medida em que eles ocorreram antes de firmado o contrato de concessão entre a RFFSA e a ré FERROBAN.
3. Superada a questão da ilegitimidade da ré FERROBAN, deve a União Federal, sucessora da RFFSA, ocupar o polo passivo da demanda, haja vista que as questões de mérito suscitadas em sua defesa foram amplamente discutidas nos autos, compondo, inclusive, suas razões de apelação.
4. Compulsando detidamente os autos, verifico que, infelizmente, as lesões estéticas sofridas pelo autor (fls. 14/15) foram ocasionadas em terreno de propriedade da antiga RFFSA. Narra o autor que brincava com seu irmão próximo à linha férrea, na cidade de Conchas/SP. Ao se depararem com uma poça escura passaram a lançar pedras sobre o líquido, que acabou respigando em seu corpo e ocasionando as lesões que podem ser observadas nas fotos de fls. 14/15.
5. Forçoso concluir que para fins de caracterização da responsabilidade civil há que se ter presentes três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.
6. É certo que à mãe incumbia o dever de diligência e guarda de seus filhos de 8 e 6 anos, que jamais poderiam estar brincando em terreno de propriedade de terceiro. É responsabilidade dos pais prevenir seus filhos menores sobre os riscos de tal atividade.
7. No caso em análise, ainda que demonstrado que o líquido tenha sido colocado de forma negligente no local por empregado da RFFSA/FEPASA, a imprevisibilidade do evento impossibilita qualquer extensão do nexo de causalidade, a fim de caracterizar a responsabilidade da ré, não se aplicando ao caso a Súmula nº 341 do STF.
8. Uma coisa é a obrigação de cercar as vias férreas, decorrente de lei e contrato para evitar que pessoas venham a ser acidentalmente atropeladas, tanto que a jurisprudência dominante do STJ, diante da previsibilidade do evento, reconhece a culpa concorrente entre a concessionária e a vítima quando **o acidente ocorre em passagem clandestina situada em trecho urbano**.
9. Nesse prisma, a fundamentação exposta pelo MM. Juízo "a quo" amplia de forma absurda o nexo causal, a ponto de atribuir indistintamente eventual responsabilidade à ré por todo e qualquer fato sofrido por terceiro que ocorra em sua propriedade.
10. Na hipótese dos autos, **não se pode esquecer que a própria vítima foi atingida pelo líquido cuja pedra foi arremessada por seu irmão**. Colocou-se em situação de risco ao brincar com o desconhecido, agravada pela ausência de vigilância que a lei impõe aos que possuem a guarda dos menores.
11. O fato das crianças estarem brincando em terreno da antiga FEPASA não se mostra suficiente para caracterizar a responsabilidade da ré, mas a completa irresponsabilidade dos pais no dever legal de orientação e acompanhamento dos filhos menores, configurando, in casu, a culpa in vigilando da mãe do autor.
12. Honorários devidos pelo autor; fixados em 10% sobre o valor da causa à ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação social de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, por sua exclusão da lide, e à União Federal, pela reversão do julgado, observado, em ambos os casos, o artigo 12 da Lei nº 1.050/60.
13. Agravo retido não conhecido. Agravos regimentais prejudicados. Apelação da ALL provida, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva "ad causam". Apelação da União provida. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, dar provimento à sua apelação para reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como dar por prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora). E, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto vista da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, André Nabarrete e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva (convocada na forma dos artigos 53 e 260, 1º do RITRF3R), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058846-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058846-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP173330 MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	NILVAIR SOARES MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP165430 CAMILA MONTANHA OCAMPOS
REPRESENTANTE	:	LOURDES MAXIMINO LISBOA
No. ORIG.	:	01.00.00007-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO APÓS OS FATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA RFFSA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FATO OCORRIDO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA FEPASA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO NEXO CAUSAL À UNIÃO. AÇÃO PRATICADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA E QUE RESULTOU NAS LESÕES CORPORAIS. CULPA DO "IN VIGILANDO" DA MÃE.

1. Ainda que reiterado em razões de apelação, o agravo retido da FERROBAN (fls. 164/169) é intempestivo, dado que foi protocolado em 19/12/2001, após o decurso do prazo de 10 dias (art. 522 do CPC) contados da decisão proferida na audiência de conciliação realizada em 17/10/2001, que rejeitou a preliminar (fls. 134/135), da qual a advogada da ré saiu devidamente intimada.
2. Mesmo prevista a possibilidade de denunciação da lide no item 7.1 do contrato (fls. 76), a relação da RFFSA com os fatos é direta e exclusiva, na medida em que eles ocorreram **antes** de firmado o contrato de concessão entre a RFFSA e a ré FERROBAN.
3. Superada a questão da ilegitimidade da ré FERROBAN, deve a União Federal, sucessora da RFFSA, ocupar o polo passivo da demanda, haja vista que as questões de mérito suscitadas em sua defesa foram amplamente discutidas nos autos, compondo, inclusive, suas razões de apelação.
4. Compulsando detidamente os autos, verifico que, infelizmente, as lesões estéticas sofridas pelo autor (fls. 14/15) foram ocasionadas em terreno de propriedade da antiga RFFSA. Narra o autor que brincava com seu irmão próximo à linha férrea, na cidade de Conchas/SP. Ao se depararem com uma poça escura passaram a lançar pedras sobre o líquido, que acabou respingando em seu corpo e ocasionando as lesões que podem ser observadas nas fotos de fls. 14/15.
5. Forçoso concluir que para fins de caracterização da responsabilidade civil há que se ter presentes três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.
6. É certo que à mãe incumbia o dever de diligência e guarda de seus filhos de 8 e 6 anos, que jamais poderiam estar brincando em terreno de propriedade de terceiro. É responsabilidade dos pais prevenir seus filhos menores sobre os riscos de tal atividade.
7. No caso em análise, ainda que demonstrado que o líquido tenha sido colocado de forma negligente no local por empregado da RFFSA/FEPASA, a imprevisibilidade do evento impossibilita qualquer extensão do nexo de causalidade, a fim de caracterizar a responsabilidade da ré, não se aplicando ao caso a Súmula nº 341 do STF.
8. Uma coisa é a obrigação de cercar as vias férreas, decorrente de lei e contrato para evitar que pessoas venham a ser acidentalmente atropeladas, tanto que a jurisprudência dominante do STJ, diante da previsibilidade do evento, reconhece a culpa concorrente entre a concessionária e a vítima quando **o acidente ocorre em passagem clandestina situada em trecho urbano**.
9. Nesse prisma, a fundamentação exposta pelo MM. Juízo "a quo" amplia de forma absurda o nexo causal, a ponto de atribuir indistintamente eventual responsabilidade à ré por todo e qualquer fato sofrido por terceiro que ocorra em sua propriedade.
10. Na hipótese dos autos, **não se pode esquecer que a própria vítima foi atingida pelo líquido cuja pedra foi arremessada por seu irmão**. Colocou-se em situação de risco ao brincar com o desconhecido, agravada pela ausência de vigilância que a lei impõe aos que possuem a guarda dos menores.

11. O fato das crianças estarem brincando em terreno da antiga FEPASA não se mostra suficiente para caracterizar a responsabilidade da ré, mas a completa irresponsabilidade dos pais no dever legal de orientação e acompanhamento dos filhos menores, configurando, in casu, a culpa in vigilando da mãe do autor:

12. Honorários devidos pelo autor; fixados em 10% sobre o valor da causa à ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação social de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, por sua exclusão da lide, e à União Federal, pela reversão do julgado, observado, em ambos os casos, o artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

13. Agravo retido não conhecido. Agravos regimentais prejudicados. Apelação da ALL provida, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva "ad causam". Apelação da União provida. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, dar provimento à sua apelação para reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como dar por prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora). E, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto vista da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, André Nabarrete e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva (convocada na forma dos artigos 53 e 260, 1º do RITRF3R), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O presente feito versa, ainda, sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido em recurso especial representativo da controvérsia - Resp nº 1.492.221, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela

Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delimitada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ".

No tocante à matéria, os fundamentos do apelo especial não autorizam a formulação de juízo positivo de admissibilidade, pelo fato de haver o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixado a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido." (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (grifamos)

Em julgamento datado de 03.10.2019, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando-se, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019." (grifamos)

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na linha do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *in verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral."

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018) (grifamos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no leading case deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa petendi do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) (grifamos)

"Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta impropriedade no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017) (grifamos)

Nesse passo, não remanesce, em favor da parte recorrente, possibilidade alguma de acolhida de sua tese, alternativa àquelas já firmadas pela colenda Corte Especial.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058846-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058846-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP173330 MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	NILVAIR SOARES MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP165430 CAMILA MONTANHA OCAMPOS
REPRESENTANTE	:	LOURDES MAXIMINO LISBOA
No. ORIG.	:	01.00.00007-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

Comefeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FERROBAN. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO APÓS OS FATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCESSORA DA RFFSA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FATO OCORRIDO EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA FEPASA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO NEXO CAUSAL À UNIÃO. AÇÃO PRATICADA PELO IRMÃO DA VÍTIMA E QUE RESULTOU NAS LESÕES CORPORAIS. CULPA DO "IN VIGILANDO" DA MÃE.

1. Ainda que reiterado em razões de apelação, o agravo retido da FERROBAN (fls. 164/169) é intempestivo, dado que foi protocolado em 19/12/2001, após o decurso do prazo de 10 dias (art. 522 do CPC) contados da decisão proferida na audiência de conciliação realizada em 17/10/2001, que rejeitou a preliminar (fls. 134/135), da qual a advogada da ré saiu devidamente intimada.
2. Mesmo prevista a possibilidade de denunciação da lide no item 7.1 do contrato (fls. 76), a relação da RFFSA com os fatos é direta e exclusiva, na medida em que eles ocorreram **antes** de firmado o contrato de concessão entre a RFFSA e a ré FERROBAN.
3. Superada a questão da ilegitimidade da ré FERROBAN, deve a União Federal, sucessora da RFFSA, ocupar o polo passivo da demanda, haja vista que as questões de mérito suscitadas em sua defesa foram amplamente discutidas nos autos, compondo, inclusive, suas razões de apelação.
4. Compulsando detidamente os autos, verifico que, infelizmente, as lesões estéticas sofridas pelo autor (fls. 14/15) foram ocasionadas em terreno de propriedade da antiga RFFSA. Narra o autor que brincava com seu irmão próximo à linha férrea, na cidade de Conchas/SP. Ao se depararem com uma poça escura passaram a lançar pedras sobre o líquido, que acabou respigando em seu corpo e ocasionando as lesões que podem ser observadas nas fotos de fls. 14/15.
5. Forçoso concluir que para fins de caracterização da responsabilidade civil há que se ter presentes três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.
6. É certo que à mãe incumbia o dever de diligência e guarda de seus filhos de 8 e 6 anos, que jamais poderiam estar brincando em terreno de propriedade de terceiro. É responsabilidade dos pais prevenir seus filhos menores sobre os riscos de tal atividade.
7. No caso em análise, ainda que demonstrado que o líquido tenha sido colocado de forma negligente no local por empregado da RFFSA/FEFASA, a imprevisibilidade do evento impossibilita qualquer extensão do nexo de causalidade, a fim de caracterizar a responsabilidade da ré, não se aplicando ao caso a Súmula nº 341 do STF.
8. Uma coisa é a obrigação de cercar as vias férreas, decorrente de lei e contrato para evitar que pessoas venham a ser acidentalmente atropeladas, tanto que a jurisprudência dominante do STJ, diante da previsibilidade do evento, reconhece a culpa concorrente entre a concessionária e a vítima quando **o acidente ocorre em passagem clandestina situada em trecho urbano**.
9. Nesse prisma, a fundamentação exposta pelo MM. Juízo "a quo" amplia de forma absurda o nexo causal, a ponto de atribuir indistintamente eventual responsabilidade à ré por todo e qualquer fato sofrido por terceiro que ocorra em sua propriedade.
10. Na hipótese dos autos, **não se pode esquecer que a própria vítima foi atingida pelo líquido cuja pedra foi arremessada por seu irmão**. Colocou-se em situação de risco ao brincar com o desconhecido, agravada pela ausência de vigilância que a lei impõe aos que possuíam a guarda dos menores.
11. O fato das crianças estarem brincando em terreno da antiga FEPASA não se mostra suficiente para caracterizar a responsabilidade da ré, mas a completa irresponsabilidade dos pais no dever legal de orientação e acompanhamento dos filhos menores, configurando, in casu, a culpa in vigilando da mãe do autor.
12. Honorários devidos pelo autor; fixados em 10% sobre o valor da causa à ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação social de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, por sua exclusão da lide, e à União Federal, pela reversão do julgado, observado, em ambos os casos, o artigo 12 da Lei nº 1.050/60.
13. Agravo retido não conhecido. Agravos regimentais prejudicados. Apelação da ALL provida, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva "ad causam". Apelação da União provida. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da ré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, dar provimento à sua apelação para reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 267, VI, do CPC, bem como dar por prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira (Relatora). E, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto vista da Desembargadora Federal Mônica Nobre, com quem votaram os Desembargadores Federais Marcelo Saraiva, André Nabarrete e a Juíza Federal Convocada Leila Paiva (convocada na forma dos artigos 53 e 260, 1º do RITRF3R), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O presente feito versa, ainda, sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, e que estão submetidos à sistemática dos recursos repetitivos e/ou da repercussão geral, vinculados aos Temas 491, 492 e 905 - STJ e ao Tema 810 - STF.

Não remanesce, em favor da parte recorrente, possibilidade alguma de acolhida de sua tese, vez que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 - Tema 810, fixou as seguintes teses pela sistemática da repercussão geral, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas

hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em julgamento datado de 03.10.2019, o Pretório Excelso rejeitou os embargos de declaração opostos, sem modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, sustentando, assim, a higidez do acórdão de mérito pela Suprema Corte:

"Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019."

Nesse diapasão, ficam autorizados os tribunais pátrios a aplicarem a tese enfrentada, na esteira do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai das ementas dos julgados a seguir transcritas, *in verbis*:

"REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral."

(RE 579431 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM 15.3.2005. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a repercussão geral da questão relativa à incidência do ICMS na importação de bens por meio de arrendamento mercantil, RE 540.829-RG/SP. No sistema da repercussão geral, a decisão proferida no *leading case* deve ser aplicada a todos os recursos análogos, independentemente dos fundamentos específicos que os sustentam. O que releva é a questão constitucional decidida, não a causa *petendi* do apelo extremo. Concluído o julgamento do paradigma, cabe aos Tribunais de origem apreciar os recursos sobrestados, nos termos do art. 543, § 3º, do CPC, considerando o contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AI 621722 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

"EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental."

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Portanto, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, autorizada a dizer, com cunho definitivo, acerca de interpretação de postulado de natureza constitucional, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso excepcional. Não é plausível, por conseguinte, a alegação de ofensa à Constituição da República.

Dessa forma, destoando a pretensão recursal da orientação firmada pelo Pretório Excelso, aplicável, na espécie, os artigos 1.030, I, "a", segunda parte, c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

	2011.60.04.001014-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VETORIAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00010144420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo interno** interposto por Vetorial Mineração Ltda. (fls. 762/783), com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão que **não admitiu** seu recurso especial.

Decido.

O agravo não há de ser conhecido.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade do recurso excepcional é o agravo dirigido às Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015, visto ser o agravo interno o recurso cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.030, § 2º, do mesmo diploma legal. Assim, a parte recorrente veiculou sua irresignação mediante a interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição do referido agravo interno em hipóteses como a dos autos.

Conforme entendimento da Corte Superior, não havendo dúvida quanto ao recurso a ser apresentado, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/10/2017, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015. II. Nos termos do ART. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo Interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017. III. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, na data da publicação da decisão que não admitiu o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (STJ, AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016). V. Agravo interno improvido. (g. m.)

(STJ, AINTARESP 2017.02.18131-9, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 23/03/2018) AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processual Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. Agravo interno não conhecido. (g. m.) (STJ, AIREEDRESP 2016.01.80943-6, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 13/12/2019)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo interno.

Int.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001014-44.2011.4.03.6004/MS

	2011.60.04.001014-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VETORIAL MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00010144420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo interno** interposto por Vetorial Mineração Ltda. (fls. 784/811), com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, contra decisão que **não admitiu** seu recurso extraordinário.

Decido.

O agravo não há de ser conhecido.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade do recurso excepcional é o agravo dirigido às Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015, visto ser o agravo interno o recurso cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.030, § 2º, do mesmo diploma legal. Assim, a parte recorrente veiculou sua irresignação mediante a interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição do referido agravo interno em hipóteses como a dos autos.

Conforme entendimento da Corte Superior, não havendo dúvida quanto ao recurso a ser apresentado, configura-se erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM, COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/10/2017, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015. II. Nos termos do ART. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo Interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017. III. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, na data da publicação da decisão que não admitiu o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (STJ, AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016). V. Agravo interno improvido. (g. m.)

(STJ, AINTARESP 2017.02.18131-9, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 23/03/2018) AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processual Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a

ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. Agravo interno não conhecido. (g. m.) (STJ, AIREEDRESP 2016.01.80943-6, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 13/12/2019)

Em face do exposto, **não conheço** do agravo interno.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001673-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GUSTAVO FARINHA PINTO SARAIVA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016731720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz das decisões de fls. 444/447 e 455/456, e nos termos do art. 22, II, do RITRF3, está exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, de forma que nada há a prover quanto à manifestação do impetrante às fls. 460/465.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-66.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.004607-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON OLIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00046076620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Néelson Oliva de Almeida para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Intimado para que comprovasse a regularização do preparo recursal (fl. 378), o recorrente não o fez.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - SINTUFRJ e outros por ausência de comprovação, no

momento de sua interposição, do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da demonstração do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção. 3. Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP 2018.00.25426-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 23/11/2018) - destacamos.

Diante do não cumprimento da determinação pela parte, o recurso interposto está deserto.
Por conseguinte, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **não admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-66.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.004607-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON OLIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00046076620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Nelson Oliva de Almeida para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Intimado para que comprovasse a regularização do preparo recursal (fl. 378), o recorrente não o fez.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. FUNGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à parte Recorrente o ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição. 2. Na esteira da jurisprudência do STF, não cabe afastar a deserção de apelo extremo, porquanto o princípio da fungibilidade não se aplica a esses casos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR - Ag. Reg. no RE com Agravo 914294, Rel. Ministro EDSON FACHIN, julg. 24.11.2015) - destacamos

Diante do não cumprimento da determinação pela parte, o recurso interposto está deserto.

Por conseguinte, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2021.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7854/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702663-07.1991.4.03.6100/SP

	94.03.048502-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASAMAYA
	:	SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO
SUCEDIDO(A)	:	FONE MATS/A IND/PARA TELECOMUNICACOES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.02663-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 345/347: Trata-se de pedido de desistência do agravo em recurso extraordinário, bem como de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Intimada a se manifestar, a União Federal não se opôs.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do(s) recurso(s) interposto(s), o que enseja aplicação do disposto no artigo 487, inciso III, do CPC/2015, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

A petição veio devidamente assinada pelas partes interessadas.

Em face do exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do CPC/2015 e, por conseguinte, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s).

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação induz o pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da controvérsia, de sorte que a sua homologação produz efeitos no âmbito do direito material, inclusive no que tange à formação da coisa julgada, e repercute nos feitos vinculados à referida controvérsia, impossibilitando qualquer novo pronunciamento sobre o tema decidido.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033020-06.1994.4.03.6100/SP

		2001.03.99.032623-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
	:	SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.33020-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade ao recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como ARE n.º 1.228.664/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (**Tema 339 - ARE 791.292; Tema 660 - ARE 748.371**).

É o relatório.

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determinava que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, cujo teor é o seguinte:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Por fim, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

Art.328.....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

Assim, o Tribunal de origem está autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*), bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

No tocante à alegação de violação aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que foi feito por meio de deliberação assimmentada:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Considerando-se que o recurso extraordinário interposto veicula tese cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF, atrai-se para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Por outro lado, no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa cujo teor é o seguinte:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, autorizando a aplicação da regra da prejudicialidade do recurso.

Em face do exposto, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-42.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.001207-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	MS003730 ANTONIA COSME DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal- CEF
ADVOGADO	:	MS007266 JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012074220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sílvia Ferreira do Carmo (fls. 336/348) contra acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, em sede de agravo interno contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

A questão suscitada no presente recurso foi objeto de decisão no agravo interno (fls. 308/311), sintetizada nos termos da ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. CONTRATO DE GAVETA TRANSMITIDO POSTERIORMENTE À 25/10/1996. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.150.429/CE.

III. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

IV. Agravo interno improvido, com aplicação de multa.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual". (destacamos)

Nesse contexto, o Ministro Sérgio Kukina, em decisão proferida em Agravo no REsp 882.125/SC (publicado em 05/12/2016), asseverou ser inadmissível a interposição de novo recurso em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/1973 (arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015). E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do agravo.

Também não cabe o recurso por alegação de violação a dispositivos ou princípios estabelecidos na Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tratando-se de decisão proferida com observância da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fica a parte recorrente advertida de que a interposição de novos recursos, com propósito unicamente protelatório, implicará a fixação de multa por configuração de comportamento em litigância de má-fé.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo de fls. 336/348.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014731-63.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014731-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP167917 MÔNICA SCAURI FLORES e outro(a)
	:	SP252104 MARCELO CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00147316320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 988/1011: Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interposto por **MARCELO CARLOS DE FREITAS** contra decisão desta Vice-Presidência que não conheceu de seus embargos declaratórios opostos contra decisão de inadmissibilidade de recurso excepcional.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Comefeito, a recorrente já interpôs, anteriormente, ambos os recursos excepcionais (especial e extraordinário) aos quais foram analisados e não admitidos, o que ensejou a interposição de agravo aos Tribunais Superiores.

Na mesma ocasião, também foram opostos os embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Dessa forma, no atual momento processual, é totalmente descabida a interposição de recurso extraordinário.

Em face do exposto, **não conheço** do recurso.

Saliente-se, por oportuno que o manejo reiterado de expedientes manifestamente incabíveis poderá ensejar as penalidades previstas no art. 80 do CPC.

Int.

Após, **remetam-se** os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já determinado à fl. 987.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001962-23.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001962-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CODEME ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MG172682 BARBARA NICOLE MOREIRA DINIZ
	:	SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO
	:	MG082242 CLAUDIA FERRAZ DE MOURA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00019622320114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fls. 776/777: Trata-se de pedido de desistência do mandado de segurança, apresentado por CODEME ENGENHARIA S/A. Na mesma oportunidade, a requerente assinala que "o saldo depositado em conta judicial (equivalente aos valores da parcela controversa do RAT impactada pela FAP) deverá ser convertido em renda em favor da União, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN".

Instada, a União informou que "não se opõe à conversão em renda pleiteada e à extinção posterior do feito" (fls. 781).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". E, nos termos do § 5º do dispositivo em apreço, "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento, firmado sob a sistematização da repercussão geral, no sentido de que "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tese 530 - RE 669.367).

Sobre o tema, destaco também julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015)

No caso concreto, a subscritora do pedido (OAB/MG 82.242) possui poderes para desistir da ação, conforme procuração apresentada às fls. 22.

Em face do exposto, **homologo** o pedido de desistência do mandado de segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O pleito de conversão dos depósitos em renda para fins de extinção do crédito tributário deverá ser formulado perante o Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o que de direito e, oportunamente, observadas as cautelas legais, promova o encaminhamento do feito ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Nro 6149/2021

Nos processos abaixo relacionados, ficamos recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004107-43.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004107-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041074320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304377-16.1997.4.03.6108/SP

	2008.03.99.048499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELANTE	:	FLAVIO GARCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	RENATA BRUNO MAGLIANO e outros(as)
	:	ANA CECILIA MAGLIANO FORNAZARI incapaz
	:	MARTA MAGLIANO FORNAZARI incapaz
	:	ROBERTA MAGLIANO FORNAZARI incapaz
ADVOGADO	:	SP267116 EDUARDO DAINÉZI FERNANDES
	:	SP254122 RICARDO MARTINS BELMONTE
	:	SP060315 ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
REPRESENTANTE	:	RENATA BRUNO MAGLIANO
ADVOGADO	:	SP254122 RICARDO MARTINS BELMONTE
	:	SP060315 ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
No. ORIG.	:	97.13.04377-4 2 Vr BAURU/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68079/2021

00001 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	MARINA MIURA PRICOLLI
REQUERIDO(A)	:	PLUSH TOYS IND/E COM/LTDA-EPP
AMICUS CURIAE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL - ABDPRO
ADVOGADO	:	PE027646 ANTONIO CARLOS F DE SOUZA JR
AMICUS CURIAE	:	CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS CESA
ADVOGADO	:	SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
AMICUS CURIAE	:	RICARDO BLAJ SERBER
ADVOGADO	:	SP231805 RICARDO BLAJ SERBER
No. ORIG.	:	00121182720164030000 Vr SAO PAULO/SP

INFORMAÇÕES

Infôrmo que o julgamento terá continuidade na Sessão Ordinária do Órgão Especial de 10.02.2021, às 14h, nos termos do comunicado da Presidência do TRF3, de 02.02.2021, que segue. (COMUNICADO: O PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ, a Resolução PRES nº 343 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 12, 13 e 14/2020, todas deste TRF-3; RESOLVE: DETERMINAR que a sessão designada para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h, seja realizada de forma exclusivamente eletrônica, com exceção dos processos que receberem anotação de julgamento presencial por videoconferência. Os feitos pautados para essa sessão serão julgados por meio eletrônico, em conformidade com as Portarias nºs 938, de 15/12/2017, 1857, de 17/03/2020 e 2000/2020, de 27/07/2020, todas da Presidência desta Corte, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressaltado que, havendo objeção a respeito, haverá adiamento do julgamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação. Havendo requerimento de sustentação oral, nos casos em que esta for possível, ficam os respectivos advogados/procuradores solicitantes cientes de que o julgamento dar-se-á nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020, como uso da ferramenta de videoconferência "Microsoft Teams", cujo link será previamente fornecido ao solicitante pela Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário (UPLE). Observa-se que é de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral por meio do sistema indicado, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou de problemas técnicos. A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais. Fica dispensado o uso de beca. São

Paulo, 02 de fevereiro de 2021.)

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68078/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0007991-53.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.007991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FABIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	FABIO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
No. ORIG.	:	00079915320054036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000984-71.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000984-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONALDO DIAS GOLLO
	:	NADESCA CARINA SANTOS GIL
ADVOGADO	:	MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009847120094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002492-25.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002492-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	APARECIDA SELLARI MALDONADO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	TRINIDADE SUELI RODRIGUES MALDONADO LIMA
ADVOGADO	:	SP353635 JULIO CESAR DIAS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00024922520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001190-20.2017.4.03.6131/SP

	2017.61.31.001190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MIRELES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00011902020174036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001085-22.2017.4.03.6138/SP

	2017.61.38.001085-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	NAPOLEAO FERREIRA LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP243521 LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	WEDER DE PAULA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	:	ABEL COSTA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP235857 LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00010852220174036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029982-68.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.029982-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CAIO MANTOVANI PERRI incapaz
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA
REPRESENTANTE	:	HELOISA MANTOVANI PERRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006612-89.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE LENCOIS PAULISTA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066128920104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL N° 0020284-96.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00202849620074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Initem-se as partes que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Quinta Turma de 22 de fevereiro de 2021.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal